



Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser **concedida em caráter antecedente** ou **incidental**.



Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser **concedida em caráter antecedente** ou **incidental**.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de **tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

(...)



Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de **tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

(...)

























TUTELA DEFINITIVA OU FINAL





TUTELA SATISFATIVA



OU FINAL







TUTELA SATISFATIVA



OU FINAL







TUTELA SATISFATIVA



TUTELA DEFINITIVA **OU FINAL**



TUTELA ANTECIPADA



TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE



TUTELA CAUTELAR

TUTELA SATISFATIVA



TUTELA DEFINITIVA OU FINAL



TUTELA ANTECIPADA



TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE



TUTELA EM CARÁTER INCIDENTAL



TUTELA CAUTELAR

TUTELA SATISFATIVA





TUTELA DEFINITIVA **OU FINAL**

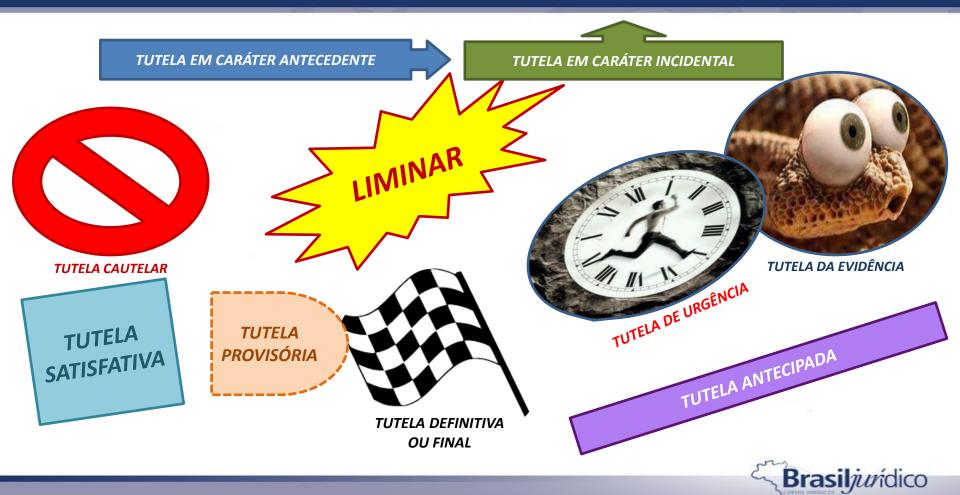


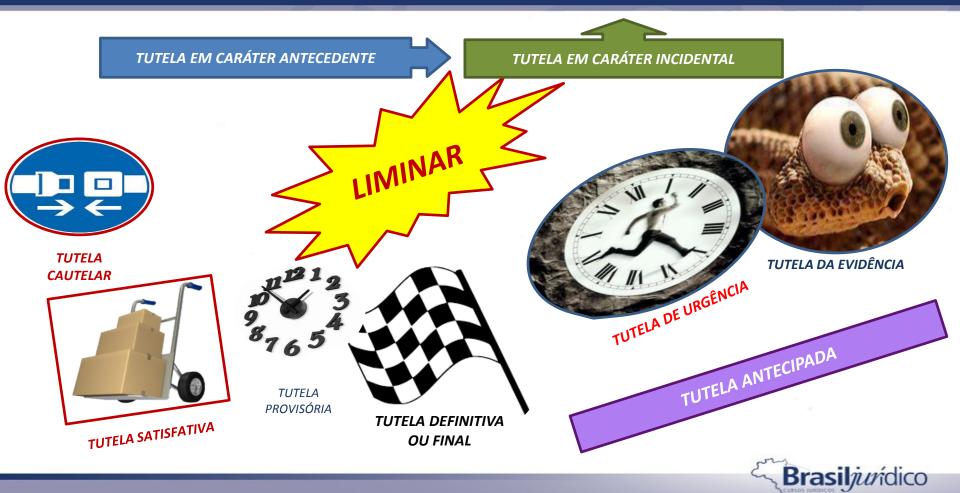
TUTELA DA EVIDÊNCIA

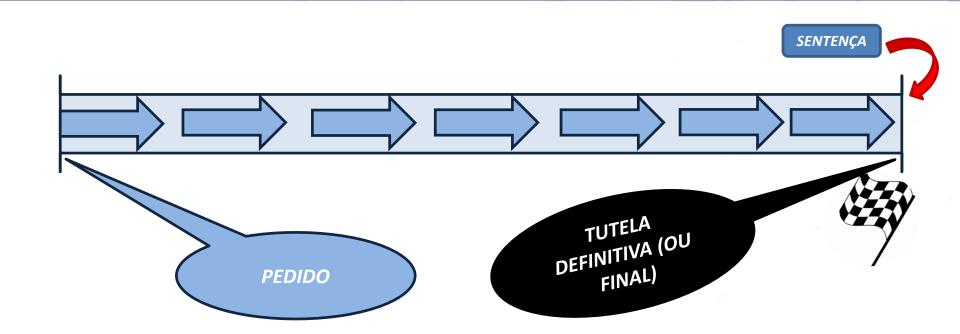
TUTELA DE URGÊNCIA

TUTELA ANTECIPADA







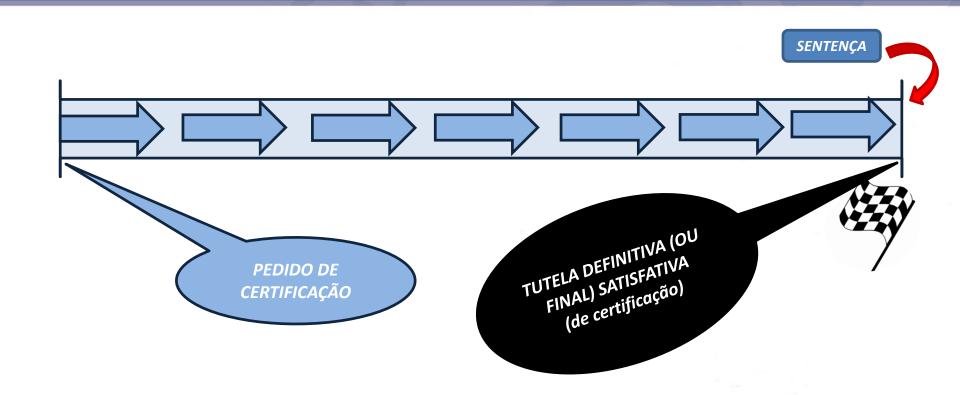






PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DETERMINADO BEM



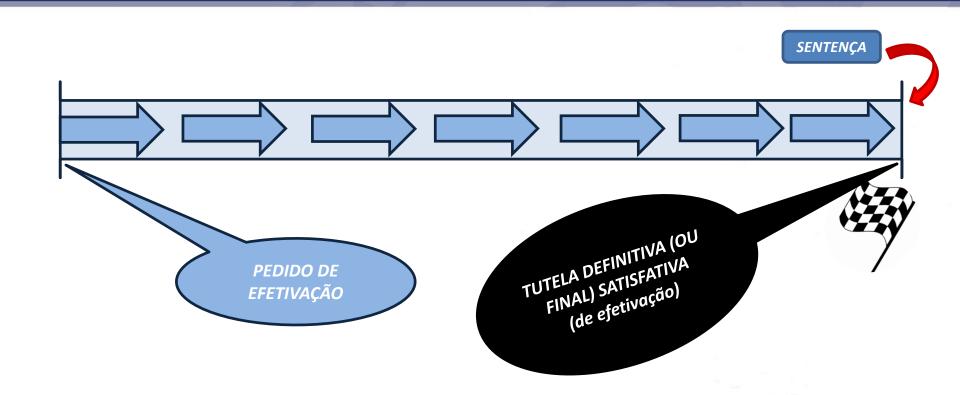






PEDIDO DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA



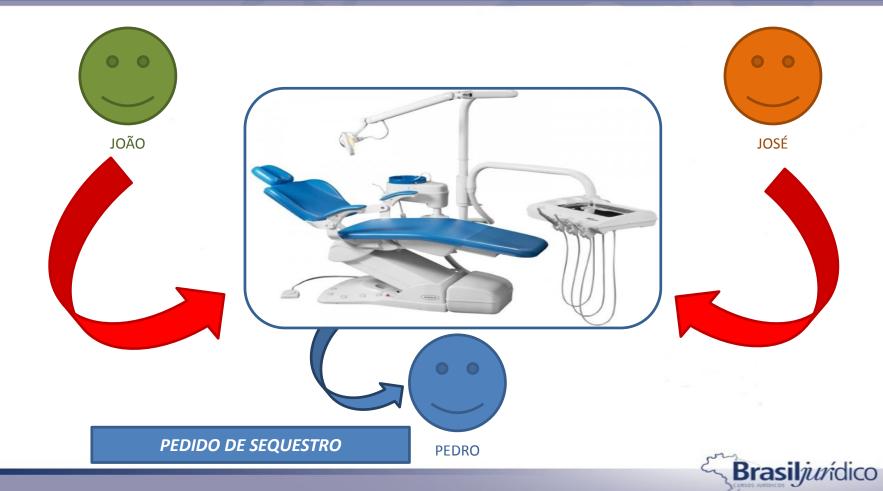


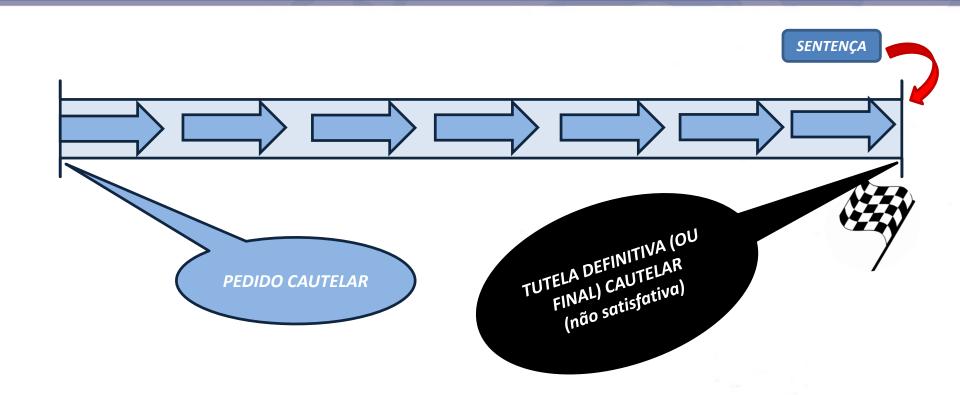


TUTELA SATISFATIVA:

Há tutela **satisfativa** quando o órgão julgador certifica a existência ou a inexistência de um direito (procedimentos cognitivos — **tutela satisfativa final de certificação**) ou efetiva um direito previamente certificado (procedimentos executivos — **tutela satisfativa final de efetivação**), bem como quando ele concede, **provisoriamente**, acesso ao bem da vida objeto da disputa.









Há tutela **cautelar** quando o órgão julgador adota uma providência para conservar determinada situação, resguardando-a dos efeitos maléficos do tempo, sem que, com isto, esteja permitindo o acesso ao bem da vida objeto da disputa. Por meio da tutela cautelar, assegura-se a conservação do direito afirmado, de modo a que, depois, a decisão por meio da qual vier a ser concedida a tutela satisfativa possa produzir todos os seus efeitos.





TUTELA DEFINITIVA OU FINAL:

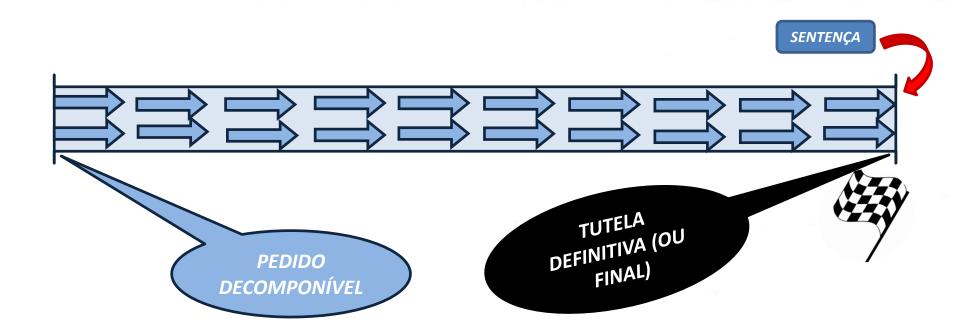
Há tutela **definitiva** (ou **final**) quando o órgão julgador decide a questão principal do processo. Ela pode ser satisfativa (de certificação ou de efetivação) ou cautelar (não satisfativa).



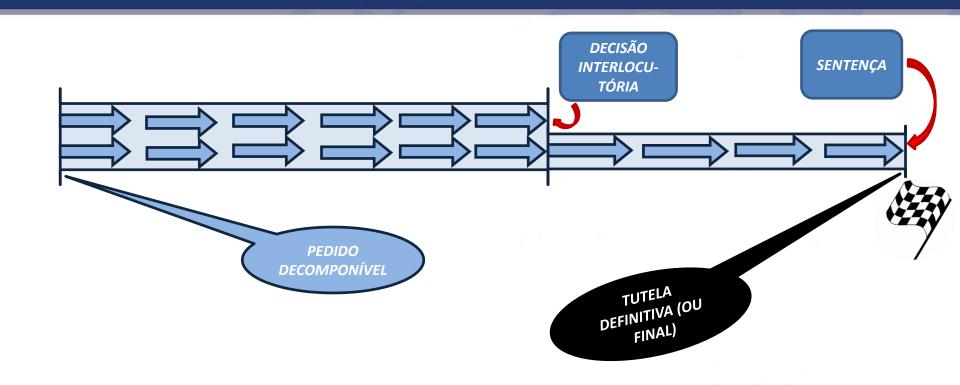














Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

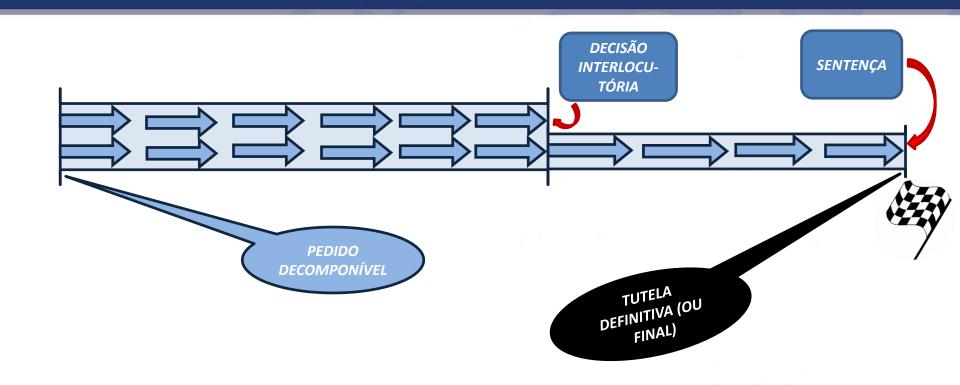
§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

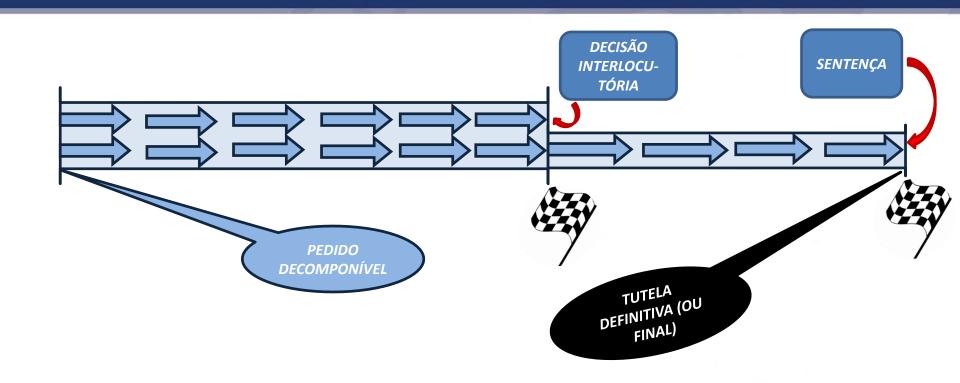
§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

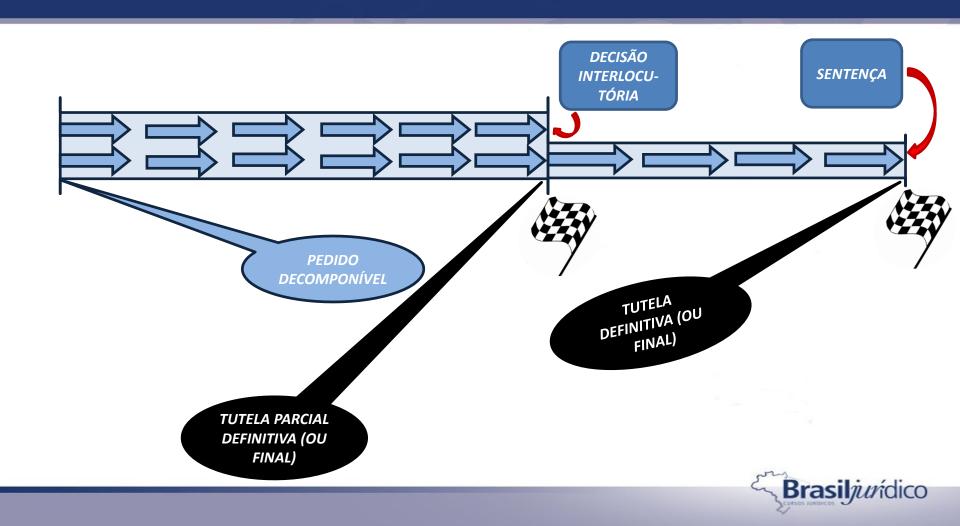
















TUTELA DEFINITIVA OU FINAL:

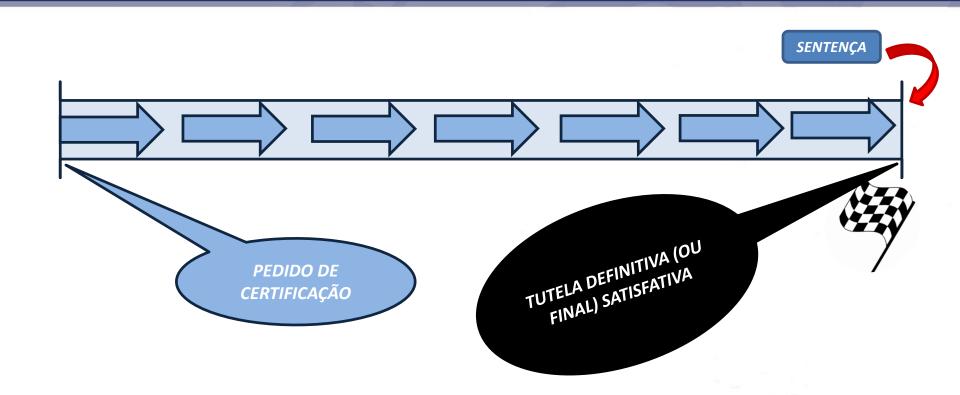
Há tutela **definitiva** (ou **final**) quando o órgão julgador decide a questão principal do processo. A decisão tem por objeto o que foi pedido pela parte (pedido, aqui, é utilizado no sentido técnico e, por isso, abrange apenas a postulação que integra o objeto litigioso do processo). A tutela **definitiva** (ou **final**) pode ser satisfativa (de certificação ou de efetivação) ou cautelar (não satisfativa).





PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DETERMINADO BEM































TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

CPC-2015:

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. (...)



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DA EVIDÊNCIA:

Há **tutela provisória** de urgência ou da evidência quando o órgão julgador antecipa os efeitos da tutela definitiva (não importando se a tutela definitiva é satisfativa ou cautelar). A tutela provisória será substituída pela tutela definitiva.

















TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE



TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR



TUTELA CAUTELAR:

Há tutela **cautelar** quando o órgão julgador adota uma providência para conservar determinada situação, resguardando-a dos efeitos maléficos do tempo, sem que, com isto, esteja permitindo o acesso ao bem da vida objeto da disputa. Por meio da tutela cautelar, assegura-se a conservação do direito afirmado, de modo a que, depois, a decisão por meio da qual vier a ser concedida a tutela satisfativa possa produzir todos os seus efeitos. A tutela **cautelar** é sempre de **urgência** e pode ser concedida **provisória** ou **definitivamente**.









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR





TUTELA SATISFATIVA:

Há tutela **satisfativa** quando o órgão julgador certifica a existência ou a inexistência de um direito (procedimentos cognitivos — **tutela satisfativa final de certificação**) ou efetiva um direito previamente certificado (procedimentos executivos — **tutela satisfativa final de efetivação**), bem como quando ele concede, **provisoriamente**, acesso ao bem da vida objeto da disputa.







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

CPC-2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter...







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA- TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA: PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE

CPC-2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência, cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter...







TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR



URGÊNCIA SATISFATIVA









TUTELA PROVISÓRIA CATUTELAR

















TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA













CAUTELAR









CAUTELAR





SATISFATIVA

DE URGÊNCIA





CAUTELAR







SATISFATIVA

DE URGÊNCIA





CAUTELAR









EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL







Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela **provisória de urgência**, **cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou **incidental**.

"ANTECIPADA" = SATISFATIVA







EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

TUTELA PROVISÓRIA









EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA





EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA







EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA



DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL)





SATISFATIVA

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA





TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 294 a 311)



DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL)









EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 294 a 311)



DE URGÊNCIA

DA EVIDÊNCIA

(SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)

CAUTELAR







EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

(Arts. 300 a 310)





EM CARÁTER ANTECEDENTE

EM CARÁTER INCIDENTAL

TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 294 a 311)



DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)





(Arts. 294 a 311)





EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 303 e 304)

EM CARÁTER INCIDENTAL

EM CARÁTER ANTECEDENTE (Arts. 305 a 310)

EM CARÁTER INCIDENTAL

DE URGÊNCIA (Arts. 300 a 310)





DA EVIDÊNCIA (SEMPRE SATISFATIVA E SEMPRE EM CARÁTER INCIDENTAL) (Art. 311)



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU DA EVIDÊNCIA:

Há **tutela provisória** de urgência ou da evidência quando o órgão julgador antecipa os efeitos da tutela definitiva (não importando se a tutela definitiva é satisfativa ou cautelar). A tutela provisória será substituída pela tutela definitiva.









Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição **liminar**.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.





- **Art. 235.** Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.
- § 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.
- § 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará **liminarmente** improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado **liminar** de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.



Art. 918. O juiz rejeitará **liminarmente** os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.



LIMINAR:

Uma decisão judicial qualquer – não importa se referente a tutela provisória ou definitiva, ou se de natureza cautelar ou satisfativa – será uma decisão **liminar** quando proferida no limiar, no início da instalação de um determinado quadro processual. Observe-se: não necessariamente no início do processo, mas no início de uma determinada fase ou mesmo de um certo momento processual. O vocábulo liminar, pois, está atrelado ao **momento** em que a decisão é proferida. Nesta linha, até uma sentença pode ser proferida liminarmente, se o caso for, por exemplo, de improcedência liminar do pedido (CPC-2015, art. 332) ou de rejeição liminar dos embargos opostos a uma execução fundada em título extrajudicial (CPC-2015, art. 918). Comumente, na vida forense, há uma tendência, equivocada, para confundir tutela provisória com tutela liminar, como se fossem a mesma coisa. Não são.